

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.480, DE 2002**

*Introduz parágrafo único na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 .*

**Autor:** Deputado **WANDERLEY MARTINS**

**Relator:** Deputado **GASTÃO VIEIRA**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputado Wanderley Martins, propõe uma alteração na legislação de direitos autorais vigente no País, consubstanciada na Lei nº 9.610, de 1998. Pela proposição apresentada, pretende-se incluir, no art. 28 do referido diploma legal, dispositivo determinando a obrigatoriedade da numeração, em ordem ordinal crescente, da obra artística, científica ou literária, como forma de preservar os direitos do autor.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CECD, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988, sugestivamente chamada de "Constituição Cidadã", trouxe algumas inovações no que concerne ao reconhecimento de determinados direitos e garantias fundamentais ao exercício da plena cidadania. Entre eles, figura-se o reconhecimento e proteção aos direitos intelectuais, quando estabelece, no seu art. 5º, inciso XXVII, que **"aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar."**

O aparecimento de novos suportes de informação, a exemplo dos softwares e produtos multimídia, levou à necessidade de atualização da legislação referente aos direitos do autor. Neste sentido, após dez anos de um novo ordenamento constitucional, foi promulgada a Lei nº 9.610/98, que **"altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências".**

O preceito constitucional foi ratificado nesse dispositivo legal, assente no seu art. 28. No entanto, o autor da proposição considera que para assegurar, efetivamente, a proteção à propriedade intelectual, faz-se necessário que antes de serem colocadas à venda, as obras artísticas, científicas ou literárias devam ser numeradas em ordem ordinal crescente. A adoção da numeração da obra permite aos autores saber exatamente quantos exemplares são colocados à venda pelas editoras e gravadoras.

Com esta medida, possibilita-se um maior controle na produção de obras por parte dos autores, uma vez que, ainda hoje, constata-se a existência de fraude e pirataria que ameaçam os direitos de propriedade intelectual dos artistas, cientistas e escritores.

Cumpre-nos ressaltar que esta Comissão já se pronunciou favoravelmente à uma proposição similar (PL nº 4.540, de 2001), de autoria da Deputada Tânia Soares (PC do B-SE). Esse PL recebeu, também, parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação (CCJR)

desta Casa. Como tramitava em caráter terminativo, foi remetido ao Senado Federal. Lá, foi aprovado por unanimidade e, posteriormente, remetido à sanção presidencial. Ocorre que o projeto foi vetado em sua íntegra pelo Presidente da República, que julgou ser necessária uma maior discussão entre as partes interessadas (artistas, escritores, gravadoras e editoras). Em vez de referendar o projeto de lei, o Presidente resolveu constituir um grupo de trabalho composto de 16 integrantes, entre eles, representantes do governo, das indústrias literária e fonográfica e artistas. Esse grupo terá a missão de, em no máximo trinta dias, propor mecanismos que assegurem a identificação das obras e, em última instância, sirvam para combater a pirataria nesses setores.

Em coerência à posição tomada pela CECD em relação à matéria similar, votamos pela aprovação do PL nº 6.480, de 2002.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2002.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**  
Relator

20748100.156